

PROCESSO - A. I. N° 210308.0005/18-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRIMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/11/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDAO CJF N° 0279-12/19

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. BAIXA E EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO COMPROVADO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º do COTEB c/c 113, § 5º, I do Decreto nº 14.550/2013, tendo em vista o Autuado ter pago a infração corretamente, conforme dados extraídos do sistema de arrecada da SEFAZ. Representação ACOLHIDA PARCIALMENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com fundamento nas normas do art. 136, § 2º do COTEB c/c o art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/99, em face do lançamento tributário, materializado mediante a lavratura do Auto de Infração, lavrado em 10/01/18, para exigir ICMS no valor histórico de R\$27.543,19, em decorrência da infração abaixo descrita.

Infração 01 – 54.05.10 – Falta de recolhimento de ICMS à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

O Autuado tendo deixado transcorrer “in albis” o prazo regulamentar para pagamento ou apresentação de defesa, ingressou com Pedido de Controle de Legalidade de fls.33/44, afirmando incorreção do procedimento realizado pela fiscalização, ao utilizar o regime da pauta fiscal para apurar o ICMS relativo as NF-e do Auto de Infração, bem como, a restituição dos valores pago a maior.

O Autuante informou que usou o valor da mercadoria constante na NF Eletrônica nº 72.539, acrescido de Margem de Valor Agregado – MVA, conforme demonstrativo de cálculos fl.02, e também reconhece que não foi considerado na planilha de cálculos inicialmente confeccionada, Autuada R\$18.633,46, tendo portando, elaborado um novo demonstrativo, com a redução do débito tributário para R\$14.255,58.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS. A matéria ora em julgamento cinge-se ao fato de o autuante ter inobservado o direito do crédito fiscal do contribuinte no valor de R\$18.633,46, em virtude de ter pago o imposto a menor (fl.64), deixando-o de constar no Auto de Infração de fls.1 deste processo. Portanto, o débito que deve ser exigido pela SEFAZ é o constante do demonstrativo de fls.63, emanado do SAT/DARC-DÍVIDA ATIVA, no valor de R\$14.255,58.

Em face dos cálculos refeitos pelo próprio Autuante, (fl.62/6) a PGE/PROFIS, com fundamento no art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, representa ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF pela redução do débito do contribuinte para o valor de R\$14.255,58. O valor de R\$14.255,58 foi assim composto pelo Autuante (R\$8.909,73 -Valor do Principal + 5.345,84 valor da multa), não ficando comprovado nenhum pagamento à maior.

A Autuada junta os comprovantes de pagamentos (fls.84/97), no montante de R\$15.062,69, e requer

que seja promovida a baixa e extinção do processo de cobrança PAF nº 210308.0005/18-5, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS	
Valor do Principal	8.909,73
Acréscimos Moratórios	774,25
Multa da Infração	4.009,37
	13.693,35
Honorários Advocatícios	1.369,34
TOTAL PAGO	15.062,69

Os pagamentos do Contribuinte acima constam no Sistema da Fazenda – Arrecadação – Consulta Detalhe, das receitas 1860 e 6632, em 31/05/2019.

No exame do PAF, constato que houve erro por parte do Autuante.

Diante de tudo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO da PGE/PROFIS, em virtude de o valor correto do principal ser R\$8.909,73, devendo, ainda, ser dada baixa e extinção do processo de cobrança PAF nº 210308.0005/18-5.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210308.0005/18-9, lavrado contra **FRIMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.909,73**, da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS